

# OS CRIPTOATIVOS E A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO TRABALHO

*Cryptoactive's and execution in civil process  
and in the labor process*

Davi Quintiliano<sup>1</sup>

Welton Rubens Volpe Vellasco<sup>2</sup>

**ÁREA:** Processo civil. Processo do trabalho. Criptoativos.

**RESUMO:** O presente estudo objetiva analisar, sob a ótica jurídica, a possibilidade e a efetividade da penhora de criptoativos para satisfação do crédito, objeto de execução no processo civil e no processo do trabalho. Para tanto, aborda alguns conceitos e definições do universo mercadológico dos criptoativos, como as *blockchains*, o *Bitcoin*, as *exchanges* e as *wallets*, uma vez que esses ativos digitais têm sido utilizados, no mercado financeiro, para investir, especular, transferir valores e acessar serviços. Nesse contexto, a preocupação do ordenamento jurídico se justifica devido ao fato de os criptoativos não serem considerados uma moeda oficial e de difícil penhora, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, o que possibilita a utilização desses ativos com o intuito de fraudar a execução judicial. Diante da questão exposta, este estudo busca respostas, fundamentando-se na metodologia lógico-dedutiva, uma vez que parte de premissas gerais para se chegar a uma afirmação particular sem seguir uma ordem sequencial entre as premissas e a conclusão e, sim, uma lógica da qual surgem conclusões satisfatórias para as comunidades interessadas no tema.

---

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito material e processual do trabalho pelo Centro Universitário de Rio Preto.

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Direito processual civil pela PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criptoativos. Ordenamento jurídico. Processo civil. Processo do Trabalho.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze, from the legal perspective, the possibility and effectiveness of the attachment of cryptoactives for credit satisfaction, object of execution in the civil process and in the work process. To this end, it addresses some concepts and definitions of the cryptoactive market universe, such as blockchains, Bitcoin, exchanges, and wallets, since these digital assets have been used in the financial market to invest, speculate, transfer values and access services. In this context, the concern of the legal system is justified because cryptoassets are not considered an official currency and difficult to pawn, according to the legal system in force, which allows the use of these assets to defraud judicial execution. In view of the question presented, this study seeks answers, based on the logical-deductive methodology, since it starts from general premises to arrive at a particular statement without following a sequential order between the premises and the conclusion, but rather a logic from which satisfactory conclusions emerge for the interested communities. on the theme.

**KEYWORDS:** Crypto assets. Legal order. Civil Procedure. Work Process. IRS.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Breve estudo sobre os criptoativos. 1.1 Blockchain. 1.2 Criptoativos. 1.3 Bitcoin. 1.4 Exchanges. 1.5 Wallets. 2. Previsões no ordenamento jurídico brasileiro. 2.1 Receita Federal do Brasil. 2.2 Comissão de Valores Mobiliários. 2.3 Lei 14.478/22. 3. Sistema de execução no processo civil. 3.1 Análise de julgados cíveis. 4. Sistema de execução no processo do trabalho. 4.1. Julgados trabalhistas. 5. Breve análise sobre a efetividade da penhora de criptoativos. Conclusão. Bibliografia.

## **INTRODUÇÃO**

Ainda que o tema acerca dos criptoativos pareça inclinar-se para a área financeira, é possível analisá-lo à luz do Processo Civil e do Processo do Trabalho, como forma de possibilitar que os princípios e as normas do Direito se conectem à realidade social e econômica a que se destinam e, ao mesmo

tempo, fortaleçam suas bases fundamentais para preservar a segurança que se espera de um sistema jurídico. Nesse sentido, o escopo deste artigo se justifica por considerar importante a possibilidade e a efetividade da penhora de criptoativos para satisfação do crédito, objeto de execução, bem como a interpretação jurídica de suas aplicações.

O mercado dos criptoativos vem crescendo exponencialmente, sobretudo nos dez últimos anos, cuja movimentação, apenas no ano de 2021, somaram 200 bilhões de reais no nosso país, de acordo com as informações da Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, um fato que chama a atenção dos operadores do direito é que, em alguns processos judiciais cíveis e trabalhistas, já em fase de execução, o réu pode tentar ocultar seu patrimônio dos credores e do Poder Judiciário utilizando, para isso, seus criptoativos. Nessa conjuntura, o próprio Judiciário se mostra, muitas vezes, despreparado para obter e dar efetividade à penhora como meio de desestimular a inadimplência e de efetivar a satisfação dos créditos.

Antes de analisar algumas problemáticas jurídicas relacionadas aos criptoativos, é necessário compreender, de forma incipiente, alguns conceitos e definições a eles relacionados, como *blockchains*, *Bitcoin*, *exchanges* e *wallet*.

## 1. BREVE ESTUDO SOBRE OS CRIPTOATIVOS

Para discorrer acerca dos criptoativos, descrevemos, brevemente, alguns conceitos a ele relacionados.

### 1.1 BLOCKCHAIN

De acordo com Aranha (2021, p. 91), pesquisador nas áreas de Inteligência Artificial, Big Data e Blockchain, o “*blockchain* é uma rede que permite gravar informações em um banco de dados autorregulados e em forma de blocos, por meio de criptografia”.

O conceito *blockchain* apareceu pela primeira vez em meio a estudos realizados no início da década de 90, no código fonte<sup>3</sup> original do Bitcoin, portanto, os dois conceitos estão intimamente ligados no que diz respeito ao seu surgimento. A definição de *blockchain* foi cunhada em 2008 com a publicação do artigo *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, de Satoshi Nakamoto e, em 2009, o código foi lançado como código aberto.

---

<sup>3</sup> É o conjunto de palavras ou símbolos escritos de forma ordenada, contendo instruções em uma das linguagens de programação existentes, de maneira lógica.

Em referência a tema, Buterin (2011, p.101), que é um pesquisador na área de programação, assevera que

“o *blockchain* nada mais é do que a combinação de três tecnologias: a internet, a criptografia e o protocolo *peer-to-peer* em um sofisticado sistema de governança formado por códigos e algoritmos, que usa a teoria dos jogos para alinhar os incentivos da rede em prol da colaboração”.

O mesmo autor argumenta que é possível inserir contratos inteligentes na *blockchain*, como códigos computacionais que executam tarefas quando preenchidos alguns requisitos programados. Um exemplo disso é o caso de uma loja *online* em que o proprietário insere a repartição de lucros (contrato inteligente) em uma *blockchain*; desse modo dispensa-se a necessidade de um banco e até de planilhas e, assim, qualquer interessado nessa transação pode acessar os dados inseridos nos blocos.

Na mesma perspectiva, Pellini (2020, p.75), ao conceituar a *blockchain*, destaca que:

essa tecnologia oferece tanta segurança para os usuários que permite retirar os intermediários da transação sem comprometer a confiança entre as partes interessadas. Ou seja, com essa tecnologia, teremos a possibilidade, em alguns casos, de não precisarmos mais de um banco ou instituição mediando a troca de dinheiro, pois a rede garante a proteção da transação (...).

O autor também demonstra que o funcionamento da *blockchain* acontece por meio do consenso de mais de 50% dos participantes, os quais sincronizam “a cadeia de blocos a fim de que as informações armazenadas se validem, destacando que o armazenamento e a sincronização se deem em vários computadores ao redor do mundo, o que garante a segurança da rede e a imutabilidade das informações, configurando o que se denomina livro-razão.

Para ilustrar como funciona a criptografia na *blockchain*, Aranha (2021), ensina que é necessária a interação de uma chave pública e de outra privada, sendo a primeira de conhecimento de todos e utilizada para encriptar a informação, enquanto a segunda é somente de conhecimento do usuário e traduz ou permite o acesso à mensagem.

Existem, ainda, outros conceitos técnicos que não nos cabe explorar neste estudo, mas vale destacar que as *blockchain* apresenta inúmeras possibilidades de uso devido ao fato de se tratar de uma grande inovação tecnológica, a qual, por exemplo, poderá ser utilizada para registrar operações em cartórios de imóveis e até no próprio Poder Judiciário para armazenar informações de

processos, de modo a substituir o sistema utilizado atualmente, como o PJE da justiça do trabalho.

## 1.2 CRIPTOATIVOS

De acordo com a Instrução Normativa nº 1.888/19, da Receita Federal do Brasil, criptoativos são:

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

No entendimento de Baldissera (2021), criptoativos são representações de valores que só existem em registros digitais cuja transação é feita entre indivíduos ou empresas sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira; já, as criptomoedas são uma espécie do gênero criptoativo, dentre os quais podemos destacar:

- *Ethereum*, que é um sistema de *blockchain* descentralizado que permite vários aplicativos usarem sua plataforma, como outras criptomoedas, *smart contracts* e até os NFTs, que tem o ETH como sua própria criptomoeda. O *Ethereum* aparece como o segundo criptoativo de maior valor segundo o *CoinMarketCap*;
- *Stablecoins* lastreadas no dólar *Tether (UST)* e no *USD Coin (USDC)*, aparecem dentro dos dez maiores criptoativos e
- *PAX Gold (PAXG)*, lastreado em ouro, consta dentro das cem maiores.

Algumas coleções de NFT ganharam notoriedade com a compra de *tokens não fungíveis*, como da coleção *Bored Ape Yacht Club*<sup>4</sup>, por celebridades como o jogador de futebol Neymar Jr. que pagou seis milhões de reais em dois NFT da coleção no início do ano de 2.022<sup>5</sup>. Estes *tokens* não consistem apenas nas

<sup>4</sup> <https://opensea.io/collection/boredapeyachtclub>

<sup>5</sup> <https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/bored-ape-nft-neymar-valor>

imagens/caricaturas dos macacos, mas concedem inúmeros benefícios a seus proprietários, como acesso a eventos dos criadores.

Vale inserir no rol exposto, os *Fan Tokens*, que são lançados por clubes de futebol em todo o mundo e em equipes de Fórmula 1, conferindo vantagens aos detentores dos *tokens*, como desconto em ingressos e votação de novo uniforme.

Dessa forma, há inúmeros criptoativos com diversas funcionalidades à disposição dos investidores e, dentre eles, o *Bitcoin* é, atualmente, o de maior relevância no mercado.

Os criptoativos, que são ativos digitais que se utilizam de criptografias e de tecnologias das *blockchains*, estão cada vez mais em evidência devido às inúmeras tecnologias atreladas a eles, além de oportunizar um ganho de capital por parte dos investidores, de acordo com o site *CoinMarketCap*<sup>6</sup>, que afirma que esse mercado movimentou bilhões de dólares, diariamente. Para corroborar esse dado, a Receita Federal apontou que, no Brasil, os contribuintes comunicaram movimentações no importe de mais de 200 bilhões de reais<sup>7</sup>, apenas em 2021.

### 1.3 BITCOIN

O *Bitcoin* é considerado a criptomoeda mais importante do mercado de ativos e, de acordo com a *CoinMarketCap*<sup>8</sup> (2022), possui capitalização de mercado (preço atual multiplicado pelo fornecimento de ativos em circulação) de aproximadamente quinhentos e setenta e um trilhões de dólares na data de publicação deste artigo, tendo forte influência sobre a volatilidade de todo o mercado de criptoativos.

Sob tal enfoque, Ulrich (2014, p. 17), leciona que:

“Bitcoin é uma moeda digital *peer-to-peer* (para a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. Ainda que à primeira vista possa parecer complicado, os conceitos fundamentais não são difíceis de compreender”.

Consoante à essa definição, Aranha (2021), menciona que a origem do *Bitcoin* pode estar relacionada à crise imobiliária dos Estados Unidos, ocorrida em 2008,

<sup>6</sup> <https://coinmarketcap.com/pt-br/>

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/17/operacoes-com-criptomoedas-mais-que-dobram-e-atingem-r-2007-bilhoes-em-2021-diz-receita.ghtml>

<sup>8</sup> *CoinMarketCap* é uma plataforma que rastreia a capitalização de criptomoedas, a quantidade de negociações que as utilizam e o preço atual delas convertido em moedas fiduciárias.

em que os títulos de crédito do banco *Lehman Brothers* perderam credibilidade no mercado financeiro, gerando inúmeros calotes que fizeram o sistema entrar em colapso. O governo americano, então, criou uma lista denominada *too big to fail* (grande demais para falir), a fim de beneficiar grandes empresas, o que gerou revolta dos contribuintes que, indiretamente, arcariam com os valores para quitar os prejuízos do banco.

O *Bitcoin* foi criado por Satoshi Nakamoto (pseudônimo), em 2008. Na ocasião, Nakamoto enviou um e-mail para as pessoas que poderiam ter interesse em criptografia, explicando que se tratava de um novo sistema de dinheiro eletrônico que não precisaria da intermediação de terceiros confiáveis. Além disso, enviou, no mesmo e-mail, um manual sobre os fundamentos do *Bitcoin*, a saber: é uma rede *peer-to-peer* (ponto a ponto), cuja finalidade é evitar o gasto duplo, ou seja, o envio das mesmas moedas mais de uma vez; sem intermediários, como bancos; possibilita o anonimato dos participantes e utiliza prova de trabalho, que consiste em um processo que ganhou o nome de mineração. No manual, Nakamoto também estipulou que o *Bitcoin* tem oferta finita, ou seja, no total, somente 21 milhões de unidades podem ser mineradas (criadas) até 2140.

Outras curiosidades sobre a origem do *Bitcoin* também constam na obra de Aranha (2021, p. 65); uma delas é a compra feita pelo garoto Jeremy, de 18 anos, em 22 de maio de 2010, de duas pizzas da Domino's por dez mil Bitcoins, valor que, convertido em reais e com a cotação atual, daria algo em torno de um bilhão e meio de reais.

Ainda de acordo com Ulrich (2014, p.25), “o Bitcoin tem o potencial de melhorar a qualidade de vida dos mais pobres no mundo” e beneficiar pessoas que não possuem acesso a serviços financeiros básicos, bem como aquelas que vivem em nações com controles de capitais, uma vez que o *Bitcoin* não pode ser manipulado por uma autoridade central. Com isso, a importância do *Bitcoin* se torna evidente, sobretudo, quando passa a ser adotado como moeda legal em países como El Salvador e República Centro-Africana<sup>9</sup> e utilizada por figuras importantes, como o prefeito de Nova York, que recebe seus proventos em *Bitcoin*<sup>10</sup>. No Brasil, a prefeitura do município do Rio de Janeiro, afirmou que o

<sup>9</sup> <https://www.istoedinheiro.com.br/republica-centro-africana-adota-Bitcoin-como-moeda-legal/#:~:text=No%20momento%2C%20apenas%20El%20Salvador,o%20Bitcoin%20como%20moeda%20legal.>

<sup>10</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/prefeito-eleito-de-nova-york-diz-que-recebera-primeiros-salarios-em-Bitcoin/>

*Bitcoin* fará parte do tesouro da cidade<sup>11</sup> e que, a partir de 2023, o IPTU poderá ser pago em criptomoedas<sup>12</sup>.

Vale mencionar que, na Argentina, os trabalhadores estão recebendo seus salários, parcialmente ou totalmente, em *Bitcoin* ou em outros criptoativos, visando proteger o assalariado dos efeitos da inflação no país<sup>13</sup>. Esse fato demonstra que o *Bitcoin* e os outros criptoativos estão cada vez mais inseridos na nossa sociedade.

Nesse sentido, o Poder Judiciário precisa entender o universo dos ativos digitais para otimizar as decisões, de modo a garantir a satisfação da execução por meio da penhora dos criptoativos.

## 1.4 EXCHANGES

O artigo 5º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 1.888/19, define, no seu inciso II, que as *exchanges* se referem à:

*pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.*

*Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.*

As principais *exchanges* brasileiras são<sup>14</sup>: Mercado Bitcoin, Foxbit, NovaDAX e BitcoinTrade que, em conjunto, movimentam sessenta e dois milhões de reais por dia, de acordo com o *CoinMarketCap*. Pelo fato de tais ativos serem brasileiros, eles devem repassar informações à Receita Federal do Brasil e, em decorrência, são passíveis de receber e atender as solicitações de informações e até pedidos de penhora, via ofícios judiciais.

Nesse contexto, duas vertentes apontam: a primeira é favorável aos credores de ações judiciais, os quais podem obter informações a partir do deferimento da expedição de ofício destinado às corretoras para prestarem informações, caso o

<sup>11</sup> <https://exame.com/future-of-money/rio-de-janeiro-confirma-que-vai-incorporar-Bitcoin-ao-tesouro-da-cidade/>

<sup>12</sup> <https://prefeitura.rio/cidade/carioca-podera-pagar-iptu-com-criptomoeda-em-2023/>

<sup>13</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/salario-em-Bitcoin-ja-e-realidade-e-ganha-forca-na-america-latina-entenda-como-funciona/>

<sup>14</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/entenda-o-que-sao-as-exchanges-de-criptomoedas-e-quais-sao-as-regras-do-setor/>



devedor possua criptoativos e até mesmo a penhora. Já, para os devedores que pretendem ocultar o patrimônio dentro das *exchanges*, isso é um dificultador, uma vez que a maior corretora do mundo, a Binance<sup>15</sup>, se tornou sócia de uma empresa brasileira, a B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda; sendo assim, a Binance passa ser, efetivamente, obrigada a prestar informações à Receita Federal do Brasil e a demais órgãos e autoridades.

Diante disso, os credores/investidores de ativos digitais respondem normalmente às obrigações de natureza cível e trabalhista, ora em discussão, além de outras que possam existir.

A *exchange* - Binance - vem demonstrando interesse cada vez maior no mercado brasileiro, tendo feito grandes ações de *marketing* como o patrocínio do Santos Futebol Clube<sup>16</sup> e do Campeonato Paulista de Futebol de 2.022<sup>17</sup>. No mais, a Binance e as diversas corretoras existentes no mercado mundial oferecem produtos para que os detentores de criptoativos os mantenham dentro de suas corretoras. Exemplo disso, é a poupança, na qual os criptoativos rendem juros podendo haver retirada do produto a qualquer momento, além do *staking* que funciona de modo parecido com o CDB (Certificado de Depósito Bancário) oferecidos pelos bancos, no qual o montante de criptoativos investidos ficará indisponível pelo tempo escolhido pelo investidor, em troca de juros maiores que da poupança.

Uma vez que as corretoras nacionais e algumas estrangeiras recebem depósitos através de cartão de crédito e débito, boleto e até pix, como “o meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos<sup>18</sup>” torna-se possível rastrear a origem do dinheiro que o usuário deposita na corretora e, de igual modo, o dinheiro oriundo da venda de criptoativos pode ser convertido em reais e transferido para a conta do investidor ou de terceiro por ele indicado.

Por fim, vale esclarecer que os usuários das corretoras, ao depositarem seus criptoativos nas respectivas plataformas, estão concedendo o domínio da chave pública e da chave privada desses ativos, o que facilita o eventual cumprimento de penhora.

---

<sup>15</sup> Binance: A Binance movimentou mais de 67 (sessenta e sete) trilhões de reais por dia e aceita depósitos em reais, o que facilitaria muito a penhora de eventuais criptoativos que os devedores mantenham com ela, além de, devido ao grande número de usuários, dar maior liquidez para os criptoativos.

<sup>16</sup> <https://www.santosfc.com.br/santos-fc-anuncia-binance-como-novo-patrocinador-e-licenciado-para-fan-tokens-e-nft/>

<sup>17</sup> <https://futebolpaulista.com.br/Noticias/Detalhe.aspx?Noticia=18724>

<sup>18</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>

## 1.5 WALLETS

Os wallets são *softwares* de carteiras digitais nas quais é possível depositar criptoativos. O próprio usuário de *wallets* passa a ser detentor das chaves pública e privada e da senha de recuperação gerados pelos *softwares*. Há duas classificações de *wallets*: a *hot wallets*, que são carteiras com acesso à internet, como *mobile* (*softwares* em *smartphones*), *desktop* (computadores) e *web* (sites) e as *cold wallets*, que são desconectadas da internet, como *hardware wallets*, consistindo, grosso modo, em um *pen drive* e *papper wallets*, que são chaves inseridas em um documento físico.

Vale destacar que operar uma *wallet* requer certo conhecimento ou auxílio de terceiro com maior experiência, uma vez que um erro pode enviar os criptoativos para alguém de qualquer parte do mundo, além da possibilidade de se perder a senha de recuperação das chaves, o que, por esse motivo, estima-se que há cerca de milhões de Bitcoins “presos”<sup>19</sup>, bem como a possibilidade de ataques de *hackers*, que se utilizam da internet para cometer crimes, como o “desvio” de criptoativos que se encontram dentro de *hard wallets*.

Um ponto que merece atenção por parte dos operadores do direito é que os wallets compreendem ferramentas específicas, dentro do universo dos criptoativos, por meio das quais é possível fraudar uma execução judicial. Assim, vale ressaltar que os operadores do direito, sejam advogados, magistrados ou servidores devem estar preparados para rastreamento, identificarem e até mesmo penhorarem, de alguma forma, essas carteiras.

Nesse sentido, reafirma-se a importância que o Poder Judiciário detém para entregar o bem da vida ao credor em uma execução judicial e, de igual modo, inibir condutas fraudulentas por parte dos devedores, como a ocultação de patrimônio.

Sob o nosso entendimento, que visa aflorar discussões no meio acadêmico e no meio profissional, é fundamental fortalecer o argumento de que é possível rastrear a destinação de criptoativos feita pelo investidor a algum wallet, a partir das informações prestadas por instituições bancárias, por operadoras de cartão de crédito e, principalmente por *exchanges*, destacando que muitas das corretoras de ativos virtuais já repassam informações à Receita Federal do Brasil.

É importante mencionar que na IN n. 1.899/19 da Receita Federal do Brasil houve a revogação da exigibilidade do contribuinte em informar o endereço

---

<sup>19</sup> <https://cointelegraph.com.br/news/Bitcoin-hunters-specialize-in-recovering-coins-lost-by-their-owners>

do seu wallet, o que dificulta a localização, mas não o efetivo rastreamento quando se há estrutura operacional para isso, como foi o caso em que a justiça americana conseguiu recuperar cerca de mais de três bilhões de dólares em criptoativos *hackeados*<sup>20</sup>.

As carteiras desconectadas da internet são as mais difíceis de se penhorar, por isso muitos operadores de direito, pela mera possibilidade da transferência dos criptoativos das corretoras para as *wallets*, desistem de tentar a penhora, uma vez que um dos argumentos é que, mesmo que se localize uma *cold wallet*, ainda haver a necessidade de se obter as chaves de acesso desta, as quais somente o investidor possui, também entendemos que é possível tirá-la da posse do devedor, o que será melhor abordado ao longo deste estudo.

Após visitarmos alguns conceitos envolvendo o universo dos criptoativos, passamos a analisar previsões no ordenamento jurídico.

## 2. PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, abordamos os dois principais órgãos relacionados ao mercado dos criptoativos e a Lei nº 14.478, de 2022.

### 2.1 RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Receita Federal do Brasil foi o primeiro órgão do Poder Público a dar atenção aos criptoativos e, desde 2019, determina que estes sejam declarados pelo contribuinte e, com base no lucro obtido, imputa a obrigação no recolhimento do Imposto de Renda.

A Instrução Normativa nº 1.888/19, conforme já mencionado no início do artigo, define os criptoativos e as *exchanges*, além da obrigatoriedade dos contribuintes e corretoras prestarem informações ao Fisco.

O disposto no parágrafo anterior retira o caráter dos criptoativos em conferir anonimato a seus detentores, ou seja, esse argumento não deve ser levado em conta se usado pelo devedor ou qualquer operador do direito em um processo para que não ocorra eventual penhora.

A tributação dos criptoativos se baseia no art. 21 da Lei n. 8.981/95, constando no seu *caput* que “O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, sujeita-se à

---

<sup>20</sup> <https://exame.com/future-of-money/justica-americana-recupera-us36-bi-em-cripto-de-hack-da-bitfinex/>

incidência do imposto sobre a renda”, e nas suas alíneas apresenta as alíquotas de 15% (I), 17,5% (II), 20% (III) e 22,5% (IV).

Destaca-se que foi apresentado, por contribuinte, uma consulta sobre interpretação de legislação sobre o tema, em cujo trecho, segue o parecer proferido pelo Fisco:

Considerando que o art. 35, inciso VI, alínea “a”, item 2 do Decreto n. 9.580/2018 e art. 10, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 preveem que é necessário recolher imposto de renda nas operações que ultrapassem a R\$ 35.000,00 de ativos no exterior (ações, etf’s, criptoativos, entre outros), questiono se é necessário recolher tal tributo nas operações superiores a quantia mencionada onde utiliza-se apenas determinada criptomoeda para adquirir outra, tal como: Bitcoin para adquirir uma Stablecoin (usd com, pax, trueusd, entre outros).  
Cumprido destacar que em tais operações não é necessário converter a criptomoeda em moeda fiduciária (dólar, real, entre outros) para adquirir outro criptoativo. Assim, utiliza-se “Bitcoin”, na plataforma da exchange (corretora de criptoativos no exterior), para adquirir uma Stablecoin.  
(...).

1) Deve-se recolher imposto de renda nas operações superiores a R\$ 35.000,00 onde utiliza-se determinada criptomoeda (Bitcoin, Ethereum, litecoin, dash), na plataforma da exchange (corretora de criptoativos no exterior), para adquirir outro criptoativo, tal como uma stablecoin?  
(...)”

O exposto acima refere-se à Solicitação de Consulta nº 214 – Cosit, da Receita Federal, sendo citado o art. 2º, da IN RFB n. 1.500/14:

Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas:

I - Que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e

II - Não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.

Com relação à mesma IN citada acima, aponta o art. 3º, qual seja:

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Com base nesses dispositivos, passou a ser mencionado na Solicitação de Consulta nº 214 – Cosit, da Receita Federal, o seguinte:

Esclareça-se que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito, portanto, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a título de Ganho de Capital, conforme disposto nos seguintes dispositivos: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 47, inciso IV, e 132, inciso II (...).

Por fim, a conclusão da referida SC n. 214 dispõe que:

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, devendo o valor de alienação da criptomoeda ser avaliado em reais pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Dessa forma, podemos já extrair a existência dos criptoativos no nosso ordenamento jurídico, além da conceituação das *exchange*, definidas como corretora de criptoativos no exterior.

Na mesma direção, é possível claramente verificar que a Receita Federal do Brasil trata os criptoativos como bens passíveis de renda para fins de aplicação de tributos, razão pela qual o Poder Judiciário também deve ter visão semelhante, mas com o intuito de satisfazer a execução, caso não haja outros bens do executado mais fáceis de se reverterem em dinheiro para o credor.

## 2.2 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

A CVM, por meio do Parecer de Orientação de número 40<sup>21</sup>, publicada no dia 14 de outubro de 2022, traz diretrizes sobre o tema, definindo que “os criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por *tokens*, que são títulos digitais intangíveis”, e faz as seguintes ressalvas:

---

<sup>21</sup> <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>

Apesar de essas tecnologias não estarem, em si, sujeitas a regulamentação no âmbito do mercado de valores mobiliários, é importante destacar que, a depender da sua natureza e características, os serviços ou ativos desenvolvidos por meio delas podem estar sujeitos a regimes regulatórios específicos, nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido, o fato de um serviço ou ativo ser desenvolvido ou ofertado digitalmente, por meio criptográfico ou baseado em tecnologia de registro distribuído, é irrelevante para o enquadramento de um ativo como valor mobiliário ou para a submissão de determinada atividade à regulamentação da CVM. Nesse contexto, embora a tokenização em si não esteja sujeita a prévia aprovação ou registro na CVM, caso venham a ser emitidos valores mobiliários com fins de distribuição pública, tanto os emissores quanto a oferta pública de tais *tokens* estarão sujeitos à regulamentação aplicável.

Assim, caso o criptoativo se enquadre nos conceitos de valores mobiliários, sendo, de forma singela, títulos ou contratos coletivos ofertados publicamente que gerem direito de participação, podem ser enquadrados nas diretrizes da CVM.

A CVM, ressalvando não haver exclusividade ou estancamento, classifica os criptoativos em três espécies:

**(i) Token de Pagamento** (*cryptocurrency* ou *payment token*): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;

**(ii) Token de Utilidade** (*utility token*): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e

**(iii) Token referenciado a Ativo** (*asset-backed token*): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “*security tokens*”, as *stablecoins*, os *non-fungible tokens* (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.

E, define que:

A CVM entende que o *token* referenciado a ativo pode ou não ser um valor mobiliário e que sua caracterização como tal dependerá da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares, bem como poderá depender da função que assuma ao longo do desempenho do projeto a ele relacionado.

Nesse sentido, vale mencionar que a prática de mercado vem demonstrando que um *token* pode representar não só ativos, como também direitos de remuneração por empreendimento, direito a receber relacionado a estruturas assemelhadas às de securitização, ou, ainda, direito de voto

Portanto, a CVM deve verificar os direitos que o criptoativo confere ao detentor para, então, analisar se o *token* (criptoativo) pode ser enquadrado como valor mobiliário e a ele ser aplicada a legislação competente.

### **2.3 LEI Nº 14.478/22**

Como vimos, não havia lei específica sobre o tema, havendo diretrizes esparsas no ordenamento emanadas pela Receita Federal do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. Porém, em 21 de dezembro de 2022, a Lei nº 14.478/22 foi editada. Tal lei regulamenta a prestação de serviços de ativos virtuais. No seu artigo 2º, consta a determinação para que as “prestadoras de serviços de ativos virtuais” façam o processo de autorização junto aos órgãos ou entidades da administração pública federal competentes para poderem atuar no território brasileiro. Já, no artigo 3º, traz a definição do que são os ativos virtuais:

Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento, não incluídos:

I - Moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - Moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV- Representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. Parágrafo único. Competirá a órgão ou à entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

A Lei em análise, já no seu artigo 4º, também preza pela aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pela proteção contra vazamento de dados (Lei nº 13.709/18) e até pela prevenção contra a prática de crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), entre o usuário-consumidor e a prestadora de serviços de ativos virtuais. Nela também consta uma maior definição sobre as prestadoras no seu artigo 5º:

Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - Troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - Troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - Custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - Participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

Por fim, o art. 10 da Lei faz a inclusão do art. 171-A no Código Penal, incluindo como criminosa a conduta de:

“Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Ao analisarmos as questões relacionadas ao universo dos criptoativos, à luz do entendimento da Receita Federal, da Comissão dos Valores Mobiliários e dos preceitos da Lei 14.478/22, entendemos que há previsões normativas suficientes para fundamentar os pedidos de penhora que serão analisados em conjunto com os preceitos gerais dos sistemas de execução no Processo Civil e no Processo do Trabalho.

### **3. SISTEMA DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

As execuções de títulos executivos extrajudiciais (previstos no art. 784, do CPC<sup>22</sup>) ou judiciais (artigo 523 e seguintes do CPC), partem do pressuposto de que o credor do título tem a certeza do direito a seu favor, seja conferido por um cheque ou nota promissória com os requisitos válidos, por exemplo, ou por sentença transitada em julgado.

<sup>22</sup> A sigla CPC se refere a Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)



A função do Judiciário, dentro de todo o processo, mas especialmente na execução, é satisfazer o crédito do credor, adotando medidas para buscas de bens em caso de o devedor não efetuar o pagamento de forma voluntária.

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789, CPC). Em segundo momento, o art. 790, também do CPC, apresenta a figura do devedor secundário.

Após essa breve revisão de conceitos iniciais da execução no processo civil e adentrando especificamente o objeto do nosso estudo, passamos a abordar os bens passíveis de penhora.

Nesse contexto, Gonçalves (2018, p. 833) leciona que:

A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente. É ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor.

A busca por bens a serem penhorados, ou mesmo a oferta voluntária por parte do devedor, deve seguir a ordem prevista no art. 835, do CPC, ressalvada a possibilidade de escolha pelo credor, por se tratar de maior facilidade para eventual venda direta, praça ou hasta pública, sendo:

- I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - Veículos de via terrestre;
- V - Bens imóveis;
- VI - Bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - Percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

A respeito disso, Neves (2017, p.1361) destaca que:

O art. 835 do Novo CPC regulamenta a ordem de preferência da penhora, de forma que, havendo diferentes bens no patrimônio do executado e não sendo necessária a penhora de todos eles, alguns preferiram a outros, conforme a ordem estabelecida pelo legislador. É evidente que a ordem de penhora é tema que só tem relevância diante da pluralidade de bens passíveis de serem penhorados(...).

É evidente que qualquer dos bens listados no art. 835 do CPC, se encontrados durante a execução, são mais eficazes para satisfazer os credores do que os criptoativos, ao menos enquanto este mercado não adquira força suficiente no nosso país, mas, como já mencionado, esses ativos, além de investimentos, podem ser usados como forma de ocultação de patrimônio.

Apesar de não constarem no rol do art. 835, do CPC, entender que, sendo o *Bitcoin* uma das moedas oficiais de países como El Salvador, ele passa a se enquadrar como moeda estrangeira, o que torna possível a sua conversão em moeda nacional, principalmente dentro de uma *exchange*. No mesmo sentido, se a CVM entender que determinado ativo se enquadra como valores mobiliários, poderá haver enquadramento no inciso III, inclusive por existirem corretoras nacionais que permitem a verificação das cotações desses ativos no respectivo mercado, de modo a tornar possível que o efetivo valor correspondente aos ativos penhorados sejam convertidos em dinheiro para o credor.

Também é possível enquadrarmos os criptoativos, analogicamente, a aplicações em instituições financeiras, eis que algumas destas, como o *Nubank*, está comercializando o *Bitcoin* e o *ETH* nas suas plataformas, além de estar criando sua criptomoeda própria<sup>23</sup>.

Podemos afirmar, ainda, que é válido o enquadramento no inciso XIII (outros direitos), ainda mais se levarmos em conta o tratamento que a própria Receita Federal do Brasil vem dando aos criptoativos, exigindo declaração para apurar se houve auferimento de renda passível de tributação.

Caso o devedor ofereça voluntariamente algum criptoativo, caberá ao credor aceitá-lo ou não, o que leva à necessidade, principalmente dos advogados, de conhecerem as modalidades do referido ativo, bem como a sua reputação no respectivo mercado.

Vale lembrar que a eventual alegação da parte de que os ativos são bens incorpóreos e de difícil liquidez é irrelevante para o contexto jurídico, ao menos se considerarmos o atual cenário econômico brasileiro.

---

<sup>23</sup> <https://blog.nubank.com.br/nubank-cria-nucoin-moeda-digital-propria/>

Partindo-se de uma análise técnica dos conceitos de ativos digitais, bem como dos preceitos do CPC, parece-nos perfeitamente possível que tais ativos sejam penhorados. A questão de como efetivamente formalizar a penhora, convertê-la de modo a satisfazer a execução, apreender *cold wallets* entre outros problemas, são questões que exigem preparo de todos os operadores do direito, os quais não podem ficar inertes sob pena de incentivar fraudes às execuções em geral.

A seguir, passamos a apresentar alguns julgados cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### 3.1 ANÁLISE DE JULGADOS CÍVEIS

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem somando esforços para construir entendimento que possibilitem utilizar os criptoativos para fins de penhora e, conseqüente, para a satisfação de crédito em execução, especialmente pelo fato de a Receita Federal do Brasil ter diretrizes internas sobre o tema.

A seguir, apresentamos alguns agravos de instrumentos para elucidar esse cenário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofício para as empresas Foxbit, Mercado Bitcoin, Bitcointrade, Brasil Bitcoin e Novadax, na tentativa de penhora de criptomoedas/Bitcoins. Indeferimento. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Feito executivo ajuizado há anos. Tentativas frustradas de obtenção do crédito. Necessidade de intervenção judicial para obtenção das informações pleiteadas, observado, ademais, que as aplicações em Bitcoins ainda não possuem regulamentação pelo Bacen. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207750-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022; DJE 20/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento para expedição de ofícios às Corretoras de criptomoedas. O cumprimento de sentença tramita desde 2017, com tentativas frustradas de perseguição do crédito. A medida possui intuito de tornar mais célere e eficaz a execução podendo viabilizar a penhora futura. Participação do Poder Judiciário para obtenção das informações pleiteadas imprescindível. Além das corretoras não se submeterem ao controle do Banco Central, os dados são privados e sigilosos, não podendo ser acessado pelo exequente. Decisão mantida. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216602-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022; DJE 22/11/2022).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa e penhora de criptomoeda. Cabimento. Não há óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Informação útil ao credor que somente é acessível por meio de intervenção do Poder Judiciário. Criptoativos são reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal como ativos financeiros, tanto que devem ser declarados na forma da regulamentação administrativa específica. Informações não abrangidas pela pesquisa SISBAJUD. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212988-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021; DJE 01/12/2021)

Na última ementa apresentada acima, o relator Elói Estevão Trolly, reconheceu a possibilidade de se utilizar os criptoativos para fins de penhora entendendo se tratar de ativos financeiros de acordo com a Receita Federal, além de as corretoras domiciliadas no Brasil terem o dever de prestar informações a referido órgão para fins tributários.

Devido ao sigilo de informações ligadas aos criptoativos, nota-se que o Judiciário atua de modo essencial para dar a efetividade na busca de tais bens, requisitando informações e até a penhora junto às corretoras.

Todavia, no mesmo Tribunal, ainda há corrente contrária:

PENHORA – Execução de título extrajudicial – Pretensão de pesquisa e penhora de criptoativos em nome do executado – Expedição de ofício para operadoras de criptomoedas. Ausência de regulamentação no Brasil acerca da comercialização de moedas criptografadas – Impossibilidade: – De rigor o indeferimento do pedido de expedição de ofícios para pesquisas e posterior penhora de criptoativos em nome do executado, em razão da ausência de regulamentação pelo Banco Central da comercialização e circulação, bem como da ausência de indicativos específicos da existência de ativos em nome do executado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223718-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2022; Data de Registro: 14/05/2022)

Para justificar a negativa, o relator Nelson Jorge Junior entendeu que as “criptomoedas” são comercializadas e circulam de forma livre e privada e que não havia regulamentação específica.

Ainda dentro da corrente contrária, apresentamos outro julgado que não permitiu a penhora de *Bitcoins*:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza - Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059251-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019; DJE 29/11/2019)

A justificativa acima de que não há comprovação se o devedor seja efetivamente titular de criptoativos, não deve ser levada em consideração, uma vez que quando o credor solicita a penhora por meio das ferramentas SISBAJUD e RENAJUD, ele não tem conhecimento prévio se o devedor possui ativos em contas bancárias ou veículos próprios.

O estudo sobre as *exchanges* foi claro ao dizer que ela passa a fazer a custódia dos ativos, o que facilita a penhora e até a sua transformação em dinheiro<sup>24</sup>.

Dessa forma, é possível verificar que no Tribunal de Justiça de São Paulo, há crescente entendimento no sentido de possibilitar a penhora de criptoativos, destacando-se que, na maioria dos casos, tal pedido se deu após a busca de patrimônios listados no rol do art. 835, do CPC.

#### **4. SISTEMA DE EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO**

A execução trabalhista tem como fonte principal a própria Consolidação das leis trabalhistas - CLT - e as leis esparsas e, como fontes secundárias, a lei de execuções fiscais (art. 889, da CLT) e, por último, o Código de Processo Civil.

Miessa (2021, p.1040) elenca os títulos passíveis de execução, sendo os títulos judiciais:

- a) as decisões passadas em julgado (CLT, art. 876);
- b) as decisões das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo (CLT, art. 876);

---

<sup>24</sup> Este item será abordado na seção 5.

- c) os acordos, quando não cumpridos (CLT, art. 876);
- d) os créditos previdenciários decorrentes das sentenças condenatórias trabalhistas e dos acordos homologados (CLT, art. 876, parágrafo único);
- e) Os acordos extrajudiciais homologados judicialmente (CLT, arts. 855-B a 855-E);
- f) Sentença arbitral (CLT, art. 507-A; Lei nº 9.307/96, art. 31; CPC/2015, art. 515, VII).

Já os títulos extrajudiciais, passíveis de execução trabalhista, segundo o mesmo doutrinador, são:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 876);
- b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (CLT, art. 876);
- c) a certidão da dívida ativa da União referente às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho (CF/88, art. 114, VII);
- d) o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista (TST-IN nº 39/2016, art. 13).

O art. 878, da CLT, traz os legitimados ativos para promoverem a execução, mas, devido ao fato de não ter definição do termo parte, aplica-se o art. 778, do CPC, já visto anteriormente.

Nos processos trabalhistas, havendo sentença transitada em julgado ou execução dos títulos extrajudiciais mencionados, inicia-se a fase de liquidação com a apresentação de cálculos pelas partes e, após a sentença proferida em fase de liquidação, o devedor, nos termos do artigo 880, da CLT, terá quarenta e oito horas para pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Evidente que a decisão de liquidação pode ser atacada por recursos, mas, caso o devedor assim não o faça e não efetue o pagamento voluntário, terá o seu patrimônio afetado de modo a satisfazer o credor, o que se dará por meio da penhora.

No contexto da esfera trabalhista, Schiavi (2018, p. 1310) ensina que:

A penhora é um ato de império do Estado, praticado na execução que tem por finalidade vincular determinados bens do devedor ao processo a fim de satisfazer o crédito do exequente. Trata-se de um ato de afetação de determinados bens do devedor que provoca o gravame de vinculá-los ao processo em que processo a execução”.

Vale destacar que, caso opte o devedor em nomear bens, a ordem de preferência é a mesma estabelecida no art. 835, do CPC (IN nº 39/2016, art. 3º, XVI do TST), e caso não se efetue o pagamento e não ofereça bens no prazo previsto no art. 880, da CLT, haverá a penhora de seus bens até que satisfeita a execução, sendo, costumeiramente, utilizadas as ferramentas SISBAJUD, RENAJUD e ARISP <sup>25</sup>, em busca de dinheiro em instituições bancárias, em veículos e em imóveis.

É importante ressaltar que, caso não sejam encontrados bens após a utilização das ferramentas padrões, caberá ao credor iniciar investigações e apresentar requerimentos ao magistrado, que poderá acatar ou não os pedidos, como o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Diante do cenário de não localização de bens, é perfeitamente possível que o devedor, caso tenha a intenção de ocultar seu patrimônio, transfira seu dinheiro em conta bancária para alguma *exchange* e não precise, necessariamente, investir em algum criptoativo, podendo deixar apenas o depósito em reais.

Vale ressaltar que em um processo trabalhista, o empregador pode, eventualmente, ser credor e, o trabalhador, o devedor, bem como o advogado, ao buscar a satisfação do seu crédito referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

O Poder Judiciário Trabalhista, pelos julgados que são apresentados na seção 4.1, demonstra não estar familiarizado com a busca por criptoativos; isso pode ser demonstrado em um dos casos, em que há indeferimento, por entender que se trata de pedido genérico e sem a indicação de meios para se efetuar as buscas.

Sob essa ótica, cabe aos advogados dos credores, conforme já apontado neste estudo, pedirem as declarações de imposto de renda dos devedores, a fim de verificar se há criptoativos nas referidas declarações, bem como expedições de ofícios por parte da Justiça do Trabalho às corretoras de criptoativos. Para tanto, o patrono da parte interessada deverá buscar o CNPJ e os endereços das corretoras.

Um dos problemas que podem surgir no processo é a efetiva consolidação da penhora e a sua conversão na entrega do bem da vida ao credor, no caso,

---

<sup>25</sup> [https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao/-/asset\\_publisher/N4xW/content/id/26654703](https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao/-/asset_publisher/N4xW/content/id/26654703)

a quantia monetária correspondente ao crédito trabalhista, cuja questão é abordada na seção 5.

Uma vez que discorreremos acerca do Sistema de execução no processo do trabalho, passamos, agora, a estudar alguns julgados.

#### 4.1 JULGADOS TRABALHISTAS

Ao pesquisarmos as palavras-chave “Bitcoin” e “criptomoedas”, no site do Tribunal Regional da 15ª Região<sup>26</sup>, encontramos poucos julgados, dentre eles o julgamento do Agravo de Petição do Processo nº 0010579-95.2016.5.15.0036, cujo acórdão foi publicado no dia 16 de abril de 2021. Nele, o desembargador Jorge Luiz Souto Maior, relator do caso, autorizou a expedição de ofício à plataforma “Bitcoin.com”, como se observa a seguir:

Pelo exposto, decido conhecer do Agravo de Petição interposto pelo agravante JEZUEL CASTORINO DE ARAÚJO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução por meio de envio de ofício à Receita Federal e à plataforma “Bitcoin.com”, com o intuito de identificar se os sócios possuem Criptomoedas, e para a inclusão dos executados no sistema do SERASAJUD, bem como para que se expeça certidão de protesto em face da executada e de seus sócios, tudo nos termos da fundamentação. (grifos nossos)

Em outro caso do TRT da 15ª Região, no julgamento do Agravo de Petição oriundo do Processo nº 0011781-86.2016.5.15.0043, o desembargador Paulo Augusto Ferreira, relator do caso, indeferiu a pesquisa de criptoativos, sob o argumento de ser pedido genérico, de não haver indícios de que os devedores possuem tais ativos virtuais, e sequer a indicação da medida para realização da busca. O acórdão foi publicado no dia 24 de março de 2022, cujo trecho a seguir, relata:

Por fim, o exequente pede a consulta “às moedas virtuais/criptomoedas”. Trata-se de pedido genérico, não havendo qualquer indício nos autos de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Além disso, o exequente não demonstrou minimamente qualquer medida prática que possa levar à localização e penhora de eventuais ativos “virtuais”, os quais não são operados por instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. (grifos nossos)

---

<sup>26</sup> <https://trt15.jus.br/>



No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região<sup>27</sup>, há julgados recentes deferindo a busca por tais ativos:

EMENTA. EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA HÁ 15 ANOS. OFÍCIOS REQUERIDOS PELO EXEQUENTE A SEREM EXPEDIDOS A OPERADORAS ESPECIALIZADAS EM CRIPTOMOEDAS COM OBJETIVO DE LOCALIZAR E BLOQUEAR ATIVOS. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. As moedas virtuais (criptomoedas ou Bitcoins) são ativos valiosos, negociáveis diretamente ou em plataformas, e como tal, são suscetíveis de constrição, não gozando de qualquer favor legal, muito menos o da cláusula de impenhorabilidade absoluta de que trata o art. 833 do CPC. Daí porque, na inexistência de outros bens penhoráveis, tenho que não cabe ao Juízo indeferir a priori a pesquisa e eventual bloqueio desses ativos junto às operadoras/corretoras de criptomoedas, sob pena de inviabilizar a própria execução, em detrimento dos interesses do credor e do próprio Estado, que deve velar pelo cumprimento de suas decisões. Tampouco cabe especular sobre eventuais dificuldades em proceder à pesquisa e bloqueio, ou ainda, acerca da utilidade ou não da constrição de moedas virtuais na execução trabalhista, tanto mais em processo que já se arrasta há mais de 15 anos. Agravo de Petição provido para determinar a expedição dos ofícios requeridos. (TRT da 2ª Região; Processo: 0079700-08.1998.5.02.0004; Data: 26-10-2022; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 4 - 4ª Turma; Relator(a): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS)

Destaca-se, neste caso, o reconhecimento de que os criptoativos são suscetíveis de constrição e que, estando a execução em andamento por mais de 15 anos, autorizou a busca destes bens.

A seguir, observamos outro julgado:

BITICOIN. CRIPTOATIVOS. CRIPTOMOEDAS. MOEDAS VIRTUAIS. PENHORA. REGULAMENTAÇÃO. COLETA NACIONAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. QUEBRA DE SIGILO. INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS. EXCHANGE. CORRETORA DE CUSTÓDIA. BANCO CENTRAL. SITES HOSPEDADOS NO EXTERIOR. SOCIEDADE ESTRANGEIRA. NFTS. TOKEN. CÓDIGO FONTE. SISTEMA FINANCEIRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A existência de criptomoedas, também chamadas de criptoativos, Bitcoins ou moeda virtual, é recente no mundo e, no Brasil, ainda não conta com regulamentação vinda do Poder Legislativo. O ativo de valor econômico exclusivamente virtual tem a peculiaridade de não passar, como regra ou obrigatoriamente, por instituições financeiras, o que, em certa medida, dificulta a sua identificação. Conquanto, no Brasil, ainda não exista regulamentação por meio do Legislativo, encontram-se, no âmbito do Executivo, algumas diretrizes de regulamentação estabelecidas na Instrução Normativa nº 1.888 de 2019 da Receita Federal do Brasil ligada

---

<sup>27</sup> <https://ww2.trt2.jus.br/>

ao Ministério da Economia. Referida instrução normativa estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de qualquer valor pelas pessoas jurídicas “exchange” de criptoativos domiciliadas no Brasil para fins tributários e do valor superior a R\$ 30.000,00 de operações mensais pelas pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil, se as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior ou se as operações não forem realizadas em exchange. Segundo o normativo, as informações devem ser prestadas em formulário próprio aprovado pela Receita Federal do Brasil e encaminhadas pelo sistema Coleta Nacional. Considerando o reперсutido no parágrafo anterior, os obrigados podem ter suas informações acessadas pelos Juízes da mesma forma que acessam as declarações de imposto de renda em busca de patrimônio penhorável. Oficie-se. (TRT da 2ª Região; Processo: 0003079-04.2014.5.02.0070; Data: 30-11-2021; Órgão Julgador: 12ª Turma - Cadeira 5 - 12ª Turma; Relator(a): JORGE EDUARDO ASSAD)

Nota-se, no julgado acima, que o relator se utilizou, analogicamente, do tratamento que a Receita Federal do Brasil vem dando aos criptoativos, para, então, deferir o acesso a informações relativas a tais bens.

Uma vez analisados tais julgados, é evidente o crescente entendimento dos Tribunais trabalhistas citados, no sentido de deferir a busca por criptoativos, mas há ainda a necessidade de uma melhor abordagem sobre a efetividade da penhora nesses casos. Assim, vale discutirmos alguns deles.

## **5. BREVE ANÁLISE SOBRE EFETIVIDADE DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS**

Neste estudo, mencionamos quatro *exchanges* brasileiras, as quais movimentam, diariamente, cerca de 62 milhões de reais. No Brasil, é obrigatório a declaração desses ativos à Receita Federal e, por conseguinte, devem cumprir eventuais ordens de penhora emitidas pelo Poder Judiciário, caso solicitado. Nessa seara, a Binance, como maior corretora do mundo e sócia da empresa brasileira B Fintech, movimenta mais de sessenta e sete trilhões de reais por dia e aceita depósitos em reais, o que facilitaria muito a penhora de eventuais criptoativos que os devedores mantenham sob sua custódia.

As operações financeiras nas corretoras mencionadas, especialmente na Binance, acontecem em segundos, caso haja opção de venda e compra que vise à conversão em reais pelo valor que está sendo operado no mercado naquele momento. Tal fato, por si só, já derruba a argumentação de que a penhora de

criptoativos não traz liquidez, ainda mais que essas *exchanges* trabalham com várias formas de pagamentos, seja para depósito ou saque, incluindo o pix.

Assim, entendemos que, em um mercado que envolve trilhões de dólares, para fins de satisfação de crédito em execução, as corretoras devem ser equiparadas às instituições financeiras, devendo receber e responder aos ofícios judiciais para busca de bens.

Vale destacar que é possível rastrear a destinação de dinheiro para as corretoras através de extratos de contas bancárias e de cartões de crédito do devedor, a fim de verificar se ele possui criptoativos. Cabe, assim, aos advogados, solicitarem tais documentos e, aos magistrados e servidores, entenderem que essa possibilidade é real, principalmente pela movimentação da quantia de 200 bilhões de reais declarados à Receita Federal do Brasil pelos contribuintes, apenas em 2021.

Nesse sentido, é importante ressaltar que muitas corretoras oferecem produtos que incentivam o cliente a deixar os criptoativos na sua plataforma, como a poupança em que há rendimentos baixos de juros e livre movimentação, e o *staking*, parecido com o CDB oferecido pelos bancos tradicionais, em que o saldo aplicado fica bloqueado em troca de rendimentos um pouco maiores que os da poupança.

Assim, caso o devedor mantenha os criptoativos em corretoras brasileiras ou estrangeiras, que possuam sede ou filial no Brasil ou sociedade com empresas brasileiras, as quais opera em território nacional, essas devem prestar informações às autoridades, sendo perfeitamente possível o pedido e a realização de penhora, podendo a corretora bloquear os ativos.

Diante disso, passamos a analisar e refletir como a penhora pode se converter em dinheiro para o credor. A princípio, sugerimos duas possibilidades:

- a) o juiz poderá determinar, mediante ofício apontando de forma detalhada, o valor da dívida para que as *exchanges*, especialmente as brasileiras e as estrangeiras com sede ou filial no nosso país, vendam, em reais e pelo preço de mercado, do dia do cumprimento do ofício judicial, a quantidade de criptoativos objetos de penhora e enviar o montante para uma conta judicial, juntamente com um relatório, contendo as cotações do dia e do horário da operação, para, então, se apurar eventual saldo devedor.

No caso de haver uma execução no montante de 200 mil reais, e a corretora verificar que o devedor e seu cliente possuem cinco

*Bitcoins* cotados naquele dia a 100 mil reais cada, far-se-á a penhora, venda em reais e remessa para uma conta judicial mediante relatório, contendo suas tarifas operacionais e eventual diferença de preço para cima ou para baixo, oriundas das inúmeras operações feitas em segundos.

Caso o criptoativo esteja em *staking* por 120 dias, por exemplo, é possível aguardar até que o prazo de bloqueio referente à essa modalidade de investimento acabe e, então, poderá ser aplicada a operação referida no parágrafo anterior.

b) o próprio credor pode abrir uma carteira, seja por meio de uma corretora ou uma *hard* ou uma *cold wallet* e fornecer seu endereço para que o Poder Judiciário determine a transferência do valor, mediante relatório da cotação, no dia e no horário em que se efetivar a operação; desse modo, o risco do investimento passa a ser do credor.

É fundamental reiterar que, em ambos os casos, o advogado do credor deve ter conhecimento mínimo do que o criptoativo, localizado em posse do devedor, possui de investimentos no seu projeto em si, de repercussão e quantidade de compra e venda, a fim de verificar se, efetivamente, é possível reverter a penhora em dinheiro. Tal fato merece atenção pois, no caso dos *NFT*, não há tantas operações de compra e venda, além do fato de que estão sofrendo muita desvalorização<sup>28</sup>.

O grande problema está nos criptoativos localizados em *wallets*, pois, atualmente, o Judiciário não está preparado para localizar e até apreender as carteiras, o que leva muitos magistrados a negarem o pedido de busca imediata.

Todavia, não se pode permitir o uso dos ativos digitais com o intuito de fraudar a execução e até ocultação de patrimônio para fins fiscais e outros, e, se as corretoras devem prestar informações, podem apresentar relatórios de movimentações, o que entendemos ser possível verificar remessa de uma carteira para outra, demonstrando a tentativa de ocultação e evidenciando a possibilidade de remessa para um *wallet*.

Isso nos leva à necessidade de adquirirmos mais conhecimentos técnicos sobre tais carteiras, para, então, buscarmos a apreensão de aparelhos celulares e computadores, bem como das *cold wallets*, de modo a forçar o devedor a pagar sua dívida.

---

<sup>28</sup> <https://exame.com/invest/mercados/vendas-nft-despencam-2022/>

Diante do exposto, reforçamos o entendimento de que é possível haver a penhora e a transformação dessa em dinheiro ao credor.

## CONCLUSÃO

Ao estudarmos alguns conceitos do universo dos criptoativos, emergem definições do nosso ordenamento jurídico, relacionados ao tratamento dado pela Receita Federal, CVM e pela Lei n. 14.478/22 a esses ativos digitais e às respectivas prestadoras de serviço.

As normas existentes nos sistemas de execução no Processo Civil e no Processo do Trabalho possibilitam a penhora desses ativos, caso nenhum outro bem do devedor, listado no rol do art. 835, do CPC, seja encontrado.

O Judiciário não pode ignorar a possibilidade de o devedor possuir tais ativos diante dos 200 bilhões de reais declarados pelos contribuintes à Receita Federal do Brasil, em 2.021, nem a existência de inúmeras corretoras nacionais e da Binance, obrigando-os a responderem a ofícios emitidos pelos magistrados nos processos de execução.

A negativa do Judiciário caracterizará a possibilidade de inúmeras fraudes à execução, incluindo execuções fiscais, se perpetuarem, causando impunidade e a não entrega do bem da vida ao credor.

Assim sendo, é fundamental que os operadores do direito, especialmente os advogados, se atualizem acerca do universo dos criptoativos, a fim de analisar se aquele determinado ativo encontrado é ou não viável para o credor.

Há crescente entendimento nos Tribunais em concederem o pedido de busca por criptoativos em nome do devedor, especialmente pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante do sigilo que pauta a propriedade dos criptoativos, além de o deferimento se dar, geralmente, em casos em que a execução se arrasta por anos.

Por fim, pode ser possível dar efetividade à penhora e à transformação dos criptoativos em dinheiro, caso haja resposta positiva das corretoras; porém, há ainda o problema de esses ativos se encontrarem em *wallets*, o que exigirá conhecimento técnico do Judiciário para rastrear, localizar e apreender, por exemplo, aparelhos celulares e até *cold wallets*.

Assim, entendemos ser perfeitamente aplicável à penhora e a transformação dos criptoativos em dinheiro para o credor.

## REFERÊNCIAS:

ARANHA, Christian. **Bitcoin, blockchain e muito dinheiro**: uma nova chance para o mundo. 3. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). **Instrução Normativa nº 1888/2019, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, 03 maio de 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Instrução normativa nº 1500**, de 29 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.478**, de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8981-20-janeiro-1995-374786-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. **Solução de consulta nº 214**, de 20 de dezembro de 2021. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Diário oficial da união, Brasília, 23 dez. 2021. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/12/2021&jornal=515&pagina=238>>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Agravo de Instrumento**: 2223718-76.2021.8.26.0000. Relator: Nelson Jorge Júnior. Data de Julgamento: 14/05/2022. Data de publicação DJe: 24/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1255586307/inteiro-teor-1255586327>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - **Agravo de Instrumento**: 2207750-69.2022.8.26.0000. Relator: Walter Barone. Data de julgamento: 17/10/2022. Segunda turma. Data de publicação DJe: 17/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1132566424/inteiro-teor-1132566434>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Agravo de Instrumento**: 2212988-06.2021.8.26.0000. Relator: Elói Estevão Troly. Data de julgamento: 22/11/2021. Data de publicação DJe: 01/12/2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1321336018>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Agravo de Instrumento**: 2059251-85.2018.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. Data de julgamento: 26/11/2019. Data de publicação DJe: 29/11/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/912134959>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – **Agravo de Petição**: 0010579-95.2016.5.15.0036. Relator: Jorge Luiz Souto Maior. Data de julgamento: 16/04/2021. Data de publicação DJe: 16/04/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/1194240800/inteiro-teor-1194240845>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022**. Os CriptoAtivos e Mercado de Valores Mobiliários. Brasília, out. 2022. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIESSA, Élisson. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodvm, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUNES, Paulo. **Conceito de moeda**. Disponível em < <http://knoow.net/cienceconempr/economia/moeda/>>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

PELLINI, Rudá. **O futuro do dinheiro**: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todos esses conceitos e saiba como a tecnologia dará mais liberdade e segurança para você gerar riqueza. São Paulo: Editora Gente, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2018.

TRANSAÇÕES de NFTs despencam em 2022 e preço desaba. **Exame**, São Paulo, 04 de maio de 2022. Disponível em: <<https://exame.com/invest/mercados/vendas-nft-despencam-2022/>>. Acesso em: 22 nov. 2022.



ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

**Submissão:** 09. fevereiro.2023

**Aprovação:** 20. fevereiro.2023